

Proc. CNT= 22 046/45

(CNT= 323/46
RF/TV.

Ante a cessação do Estado de Guerra, a reintegração de empregado reservista em idade militar deve ser convertida em indenização, quando despedido sem justa causa.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente ORIOVALDO FERNANDES e outros e, como recorrida, INDÚSTRIAS CERÂMICAS AMERICANA LIMITDA.

Oriovaldo Fernandes e outros reclamaram contra Indústrias Cerâmicas Americana Ltda, por terem sido dispensados em primeiro de setembro de mil novecentos e quarenta e três e, estando todos em idade de convocação militar, pleitearam a reintegração e o conseqüente pagamento dos salários desde a data da despedida até a efetiva e real reintegração.

Defendendo-se alega a reclamada que a dispensa dos reclamantes foi justa e motivada por incontinência de conduta, desídia e agressão; e com referência à idade militar carecia de fundamento em face do critério por ela adotado de só admitir empregados quites com o serviço militar (fls, 32).

Apreciando a hipótese, a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou injusta a dispensa dos reclamantes e condenou a reclamada a lhes pagar a indenização prevista na então vigente lei nº 62 (fls.66).

Recorreram as partes litigantes para o Conselho Regional, os reclamantes às fls. 72 usque 75, e a reclamada, fls. 78 usque 88; os empregados sustentando o já alegado direito de reintegração previsto no artº 3º do Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1 943 e a empregadora ale

alegando falsa apreciação das provas produzidas.

Tendo se manifestado às fls. 102-104, a Procuradoria Regional opinou pelo provimento parcial dos recursos por entender que a empresa alterara a forma do salário dos empregados, transformando-os em tarefeiros, e conclue, quanto aos empregados reservistas: "devem ser reintegrados pagando a empresa os salários correspondentes ao período em que estiveram inativos"; e quanto aos que não provaram a qualidade de reservistas - a confirmação da decisão de primeira instância.

O Conselho Regional, pelo voto de Minerva, resolveu dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes, adotando, em consequência o parecer da Procuradoria.

É dêsse decisório que recorrem os reclamantes, na parte que entendem lhes ser desfavorável, pretendendo a reintegração daqueles que provaram ser reservistas.

Assim, alegam violação de direito expresso no Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1943 e ainda nos artigos 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e 92 e 147 do Código Civil Brasileiro.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO que o recurso tempestivamente interposto para êste Conselho está fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de méritis, que, apenas, um dos reclamantes, fez prova plena (doc. fls. 113) de que está incorporado regularmente no Exército Nacional, e portanto, apto para gozar os favores do citado Decreto-lei nº 5 689;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao empregado reservista em idade militar cabe a reintegração, com o apoio no Decreto-lei nº 5 689, até a suspensão do estado de guerra, que é convertida em indenização, conforme jurisprudência já firmada por êste Conselho:

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, em parte, quanto ao recorrente Oriovaldo Fernandes, para determinar a sua reintegração no serviço, com o pagamento dos salários atrasados até a data do Decreto nº 19 955, de 16 de novembro de 1 945, que suspendeu o Estado de Guerra, convertendo, porém, essa reintegração em indenização, calculada nos termos da lei.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1 946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Duarte Filho

Relator

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 18/4/46